



Processo : 0806904-57.2024.8.19.0066 (2026.700.556576-5)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Prestação de Serviços / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : MARCELO DE OLIVEIRA SANTANA
RECORRENTE : MMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO MELGACO SANTANA
RECORRIDO : MP TRAFOS MONTAGEM E SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO RABELO MACEDO
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 02/09/2026 10:30

Súmula

ACORDAM os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal em CONHECER DO RECURSO e, por unanimidade, DAR-LHE parcial PROVIMENTO, para reformar A SENTENÇA e condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), acrescido de juros legais e correção monetária a partir da citação. Certo é que o autor deixou de cumprir com grande parte do contrato, não preencheu os RDOs, nem as Arts, também não comprovou sua presença na obra em nenhum dia. Quem confirmou que o autor apareceu algumas vezes foi o próprio diretor da empresa ré, em audiência.

No entanto, apesar de ter sido aquém das expectativas e de não ter cumprido integralmente sua parte no contrato, verifica-se que algum trabalho foi realizado pelo autor, dentre estes, destacam-se os projetos estruturais e os cálculos juntados nos anexos de ID n°s 115682115, 115682116, 115682118 e 115682121.

Impõe-se considerar ainda o depoimento de anexo de ID n°178713227, do diretor da empresa ré, que afirmou: talvez o autor tenha trabalhado de uma semana e 10 dias no local da obra; que o pagamento em favor do autor era estipulado; que viu o autor poucas vezes no local de atuação; que o depoente informou ao financeiro que o autor não havia cumprido o compromisso dele; que o financeiro decidiu por não efetuar o pagamento em favor do autor; que tem informação de que não foi efetuado qualquer pagamento parcial em favor do autor; que o autor fez uma inspeção no campo e tirou algumas fotos. Foi afirmado ainda que ele ficava mais no computador. Portanto, considerando que durante essa semana e uns 10 dias ele trabalhou, usando o parâmetro elaborado pelo próprio autor para calcular sua diária, o que não foi impugnado, isto é, 17 mil devidos pelo mês, dividido por 31 e 30, considero a média diária de R\$560,00 e multiplico por 17 dias, aproximados. Ressalto que, embora tenha exercido algumas atividades, não restou demonstrado que foram satisfatórias, nem na forma do contrato. Sendo assim, é devido ao autor o valor de R\$9.500,00. Todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95 e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ n° 14/2012). Sem ônus sucumbenciais eis que não verificada a hipótese do caput do artigo 55 da Lei 9099/95. Esta súmula vale como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e devolva-se ao juízo de origem.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

eJUD TJRJ

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais

Terceira Turma Recursal Cível

Emitido em: 02/09/2026 14:23



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO

Relator

